



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo n.º:** 862726/2011  
**Relator:** Auditor HAMILTON COELHO  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Assuntos Especiais

Senhor Relator,

#### Relatório

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 086/2005/SEDRU/PADEM, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Aracitaba, objetivando a recuperação de uma estação de tratamento de água com capacidade de filtração de aproximadamente 64,80 m<sup>3</sup>/h no município.

Encaminhada toda a documentação a este Tribunal, em conformidade com a Instrução Normativa nº 01/2002, foi determinada a sua autuação, como Tomada de Contas Especial, e distribuição a um dos Relatores (fls. 423/426).

Os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise técnica (fl. 427).

Às fls. 428/447, a Unidade Técnica entendeu que não havia nos autos documentos necessários para a comprovação da utilização dos recursos repassados no objeto do convênio. Assim, sugeriu a citação do responsável, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, para a apresentação de defesa.

Ademais, entendeu pela aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar nº 102/08, pela omissão no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

dever de prestar contas e falta de comprovação regular da utilização dos recursos repassados.

Determinada a citação, o Sr. Rafael Arcanjo de Toledo não se manifestou (fls. 449/452).

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas em 19/06/2013, com redistribuição ao meu gabinete na mesma data.

### Fundamentação

#### **1. Preliminar - Não aplicação dos efeitos da revelia conforme o CPC**

Preliminarmente, verifico que o Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, embora regularmente citado, não compareceu aos autos para apresentação de sua defesa.

Segundo a previsão do artigo 166, §7<sup>o</sup> do Regimento Interno desta Casa, restaria configurado o instituto da revelia, com a aplicação de todos os seus efeitos previstos na legislação civil.

Ou seja, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Contudo, entendo que tal instituto não implica, por si só, a condenação do responsável revel, haja vista que resta ainda a análise dos documentos apresentados durante o procedimento da Tomada de Contas Especial, no contexto

---

<sup>1</sup> § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

do que foi identificado como irregularidade, em obediência ao princípio da verdade material.

Nesse sentido, transcrevo aqui parte do Acórdão nº 2117/2008, dos autos do Relatório de Auditoria de Conformidade, julgado na Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em 02/07/2008:

50. Uma última palavra deve ser dita a respeito do entendimento manifestado pela Unidade no sentido de que, como consequência da situação de revelia, deve-se reputar como verdadeiras as imputações desferidas em processo de fiscalização como este, juízo que exsurge da aplicação subsidiária do art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro.

(...)

52. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. **Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.**

**53. Esse o motivo pelo qual, discordando do entendimento da Secex/PB, penso que o art. 319 do CPC tem aplicabilidade limitada aos processos desta Corte, sendo sempre o melhor caminho basear o convencimento nos elementos probatórios disponíveis.** Esse, aliás, foi um dos motivos pelo qual tenho me estendido com certa demora no exame pormenorizado dos fatos atinentes a cada convênio fiscalizado pela Secex/PB e pela CGU.

Ante todo o exposto, e concordando em essência com a proposta de mérito da unidade técnica, com as qualificações postas nestas considerações, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Caracterizada a revelia, nos termos propostos aqui, deve-se, então, dar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

prosseguimento ao feito, conforme a previsão contida no artigo 152, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte.

Assim, passo ao exame conclusivo de cada irregularidade detectada na presente Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 086/2005/SEDRU/PADEM.

### 2. Da instauração da Tomada de Contas Especial

Em primeiro lugar, destaco que a presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada intempestivamente ao Tribunal, em descumprimento ao disposto no art. 143, da Resolução nº 10/1996, e no art. 10, I da Instrução Normativa nº 01/2002, ambos vigentes à época:

Art. 143 A tomada de contas especial **deverá ser imediatamente instaurada** pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, objetivando apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

**I - a omissão do dever de prestar contas;**

**II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, na forma do art. 61 da Lei Orgânica;**

Art. 10 - **Os autos da tomada de contas especial deverão ser encaminhados ao Tribunal para fins de julgamento:**

**I - dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração,** se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior ao valor a ser estabelecido anualmente por este Tribunal mediante resolução;

A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 26/11/2010, sendo seu ato publicado em 27/11/2010 no “Minas Gerais” (fls. 305/307).

Em 17/12/2010, a Presidente da Comissão da TCE e o Subsecretário



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

de Assuntos Municipais solicitaram a prorrogação do prazo por mais 60 dias, o qual restou deferido (fls. 01/04). Contudo, os documentos somente entraram neste Tribunal em 07/10/2011, ou seja, aproximadamente 8 meses após o término do prazo estabelecido (fl. 06).

Ademais, ressalto que a Secretaria, sem qualquer justificativa, somente instaurou a Tomada de Contas Especial em 2010, após, aproximadamente, 4 anos do término da vigência do convênio, que teve seu fim em 27/07/2006, o que não se demonstra razoável.

A meu ver, a demora na instauração da TCE prejudica o andamento dos trabalhos, a colheita de informações e documentos para a apuração dos fatos, enfim, mitiga a efetividade do procedimento de controle.

Assim, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 01/2002<sup>2</sup>, e diante do lapso temporal de 4 anos, aproximadamente, desde o término da vigência do convênio, para a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que deve ser aplicada multa ao representante da Secretaria competente, em razão do seu encaminhamento intempestivo a este Tribunal de Contas.

### **3. Das irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 086/2005/SEDRU/PADEM**

#### **a) Realização de Termo de Parceria entre o Município e a OSCIP – Prime Solidária**

---

<sup>2</sup> Art. 11 - Será considerada recebida a tomada de contas especial com a emissão do respectivo recibo pelo Tribunal, após a verificação do atendimento aos requisitos exigidos nesta Instrução.

**Parágrafo único - O encaminhamento intempestivo da tomada de contas especial ensejará a aplicação de multa à autoridade administrativa competente, salvo por motivo relevante devidamente justificado.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

O convênio sob análise, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Aracitaba, tinha por objetivo a recuperação de uma estação de tratamento de água com capacidade de filtração de aproximadamente 64,80 m<sup>3</sup>/h no município.

Segundo as cláusulas do próprio convênio, competia ao Município a execução e fiscalização direta do objeto ou por meio de terceiros, sendo que, neste último caso, deveriam ser observados, obrigatoriamente, os ditames da Lei nº 8666/93. Veja:

### CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações e Responsabilidades

(...)

II – Compete ao Município:

a) Executar e fiscalizar, diretamente ou através de terceiros, as obras, serviços ou aquisição de materiais ou equipamentos, do objeto deste convênio, **observada a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666, de 21/06/1993;**

(...)

c) **promover o competente processo licitatório ou dispensa de licitação,** para a contratação da execução das obras, serviços ou aquisições do objeto do presente instrumento;

Contudo, o Município celebrou Termo de Parceria com a Prime Solidária – OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), que tinha por objeto aquele mesmo estipulado pelo convênio, ou seja, a prestação de serviços para a recuperação da estação de tratamento da cidade.

Segundo o referido Termo, a OSCIP se responsabilizaria pela execução do programa de trabalho e, caso fosse necessário, pela contratação e pagamento de pessoal.

Ademais, seria repassado à OSCIP o valor global de R\$ 35.355,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

(mesmo valor do convênio) para a prestação do serviço e, deduzido desse valor, a entidade receberia R\$ 5.303,25, a título de taxa de manutenção, conforme previsto no art. 43.1 do seu Estatuto.

A OSCIP, por sua vez, por meio de um procedimento informal, análogo à licitação, contratou a empresa PRESTO E SILVA LTDA., a qual realizaria os serviços e, em contrapartida, receberia o valor total de R\$ 30.051,75, em dois pagamentos iguais.

A contratação da OSCIP pelo Município é irregular.

As cláusulas do convênio determinam expressamente que a contratação de terceiros para a execução do seu objeto deve ser precedida de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a meu ver, a OSCIP, conforme os termos do seu Estatuto e por ser uma entidade sem fins lucrativos, não possui competência para a execução de obras e serviços de construção civil como, por exemplo, a recuperação de uma estação de tratamento de água.

Assim, entendo necessária a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, à época, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, pela contratação de terceiros sem a realização de procedimento licitatório, em grave afronta às cláusulas do contrato de convênio, sobretudo, aos termos da Lei nº 8.666/93.

### **b) Quantificação do dano ao erário**

Diante das irregularidades detectadas nos autos, vejo que tanto a Comissão da TCE (fls. 388/407) quanto a Unidade Técnica deste Tribunal (fls.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

428/447) opinaram pela devolução integral do valor repassado, com a devida atualização.

Discordo, em parte, dos relatórios técnicos.

Conforme vejo do Termo de Parceria firmado entre o município de Aracitaba e a Prime Solidária – OSCIP, o recurso oriundo do convênio nº 086/2005 seria repassado à entidade para que fosse executado o objeto conveniado.

À fl. 130 dos autos, foi acostada a prestação de contas que a Prime Solidária – OSCIP encaminhou ao município de Aracitaba.

Segundo o documento, foi disponibilizado à OSCIP, decorrente do convênio, o valor de R\$ 35.355,00. Somaram-se a isso as receitas financeiras da entidade, no valor de R\$ 783,52. Em contrapartida, foi constatada uma despesa no valor de R\$ 35.576,93. Assim, o saldo a devolver para o Município seria a quantia de R\$ 561,59.

Às fls. 160/161 e 170/171, vejo os recibos e as notas fiscais referentes aos valores repassados à empresa PRESTO E SILVA, pela execução dos serviços, no valor total de R\$ 30.054,25.

Foi acostado aos autos também o Termo de Cumprimento e Encerramento do Termo de Parceria, informando a realização da obra.

Ressalto que foram realizadas, pela Secretaria de Estado concedente, duas inspeções *in loco* no Município, para verificar o andamento da execução dos serviços referentes ao objeto do convênio.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Na primeira inspeção (fl. 192), realizada em 24/08/2006, o técnico verificou que os serviços estavam sendo executados e, até o momento, 70% do plano de trabalho já havia sido finalizado. Por sua vez, na segunda inspeção (fls. 265/266), foi verificada a execução total do objeto conveniado, embora a estação de tratamento estivesse desativada, em razão da dificuldade de contratação de mão-de-obra. Inclusive, foram acostadas aos autos as fotos do local, comprovando a realização do serviço (fl. 267).

A conclusão do relatório técnico nº 004/2010 merece transcrição:

Inspeionei o local determinado, no Plano de Trabalho, a receber os serviços conveniados e contatei a execução total do objeto. As instalações encontram-se fora de uso, exceto o reservatório de 100.000 litros que é aproveitado no abastecimento da cidade. Os materiais usados nas edificações são adequados e elas estão em razoável estado de conservação.

Considerando que os serviços propostos no convênio foram executados, apesar da forma irregular dos procedimentos da administração municipal à época, entendo que o objeto foi cumprido. (fl. 265)

Ora, a meu ver, embora não haja documentos que comprovem o repasse dos recursos do convênio, recebidos pelo Município, à OSCIP contratada por meio do Termo de Parceria, percebo que os demais documentos e informações (a maioria) acostadas aos autos permitem-nos inferir que o objeto do convênio foi integralmente cumprido e executado com tais recursos.

Nada há nos autos que demonstre o contrário, ou seja, a possibilidade de não utilização dos recursos no objeto do convênio ou hipótese de superfaturamento.

Portanto, tendo em vista o cumprimento do objeto do convênio,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

entendo que não há que se falar em ressarcimento integral do valor repassado.

O próprio Termo do Convênio estipula que:

CLÁUSULA SÉTIMA – Prestação de Contas

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Fica o MUNICÍPIO **obrigado a devolver aos cofres públicos estaduais, a totalidade dos recursos financeiros repassados e não aplicados na execução do objeto**, previsto na Cláusula Primeira deste Termo, com juros e correção monetária de acordo com os índices oficiais.

Ou seja, o que foi aplicado no objeto do convênio não tem que ser devolvido.

Assim, considerando que o valor repassado à Prime Solidária – OSCIP (R\$ 5.303,25), correspondente à taxa de manutenção prevista no art. 43.1 de seu Estatuto (conforme estipulado pelo Termo de Parceria, Cláusula Quinta), não constitui objeto do convênio, entendo que tal quantia deve ser restituída aos cofres estaduais.

### **c) Demais irregularidades**

Por fim, entendo ainda pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Aracitaba, à época, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, considerando que as contas relativas ao convênio nº 086/2005 foram prestadas de forma incompleta e intempestiva, descumprindo claramente as cláusulas do contrato firmado (notadamente, as cláusulas Segunda, II, “e”, e Sétima).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### Conclusão

Por todo o exposto, **OPINO:**

- a) **Pela irregularidade das contas** do município de Aracitaba, referentes ao Convênio nº 086/2005, nos termos do artigo 250, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal;
- b) **Pela aplicação de multa ao Sr. Rafael Arcanjo de Toledo**, Prefeito Municipal, à época, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das irregularidades identificadas na prestação de contas do referido convênio;
- c) **Pela condenação do Sr. Rafael Arcanjo de Toledo ao pagamento do dano ao erário no valor de R\$ 5.303,25, referente à taxa de manutenção paga à OSCIP com recursos do convênio, aos cofres estaduais, devidamente atualizado.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2013.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)